



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 21/06/2016 – ITEM 54

TC-000139/026/14

Prefeitura Municipal: Poloni.

Exercício: 2014.

Prefeito: Rinaldo Escanferla.

Acompanham: TC-000139/126/14 e Expediente: TC-038887/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-8 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Poloni, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto–UR-8, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 13/50 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - deficiência na fixação de metas e indicadores; autorização para abertura de créditos adicionais suplementares em percentual acima de 20%; falta do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS - falha na escolha dos indicadores de metas a serem cumpridas no exercício, impossibilitando análise comparativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL - divulgação das despesas realizadas de forma incompleta e não em tempo real.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação; o responsável pela emissão dos relatórios do controle interno não possui indicação para tal função.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 3,14% não amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior; inadequado planejamento orçamentário; realização de transferências e remanejamentos por meio de decretos, desatendendo ao disposto no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal; insuficiente superávit de receitas para cobrir as aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO

PATRIMONIAL - ocorrência de déficit financeiro, com aumento de 117,97% em relação ao exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - aumento da dívida de curto prazo em 48,94% em relação ao ano anterior; falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - aumento da dívida de longo prazo em 11,04% em relação ao ano anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF - ausência das informações sobre a aplicação dos recursos provenientes da alienação de ativos, nos dados informados ao Sistema Audep.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 49,62% das receitas correntes líquidas.

ENSINO - investimento de 31,28% das receitas de impostos; aplicação 98,20% dos recursos do FUNDEB, bem como da parcela diferida no 1º, trimestre atingindo portanto a aplicação de 100%; destinação de 98,20% dos recursos aos profissionais do magistério; glosa de saldo de restos a pagar de recursos próprios não quitados até 31/01/15; Plano de Carreira do Magistério em desacordo com a Lei nº 11.738/2008.

SAÚDE - destinação de 21,79% das receitas de impostos; glosa de saldo de restos a pagar não quitados até 31/01/15.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA - os ativos assumidos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

PRECATÓRIOS - pagamento não informado ao Sistema Audep.

GASTO COM COMBUSTÍVEL - gasto acima da média regional anual por veículo; falta de transparência; inexistência de controle de uso dos veículos; realização de despesa sem o prévio empenho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

realização de gastos com combustíveis sem o devido procedimento licitatório.

DESPESAS COM AFRONTA AO DEVER DE LICITAR -

fracionamento de gastos com características similares, que somados ultrapassam o limite legal da dispensa de licitação.

DESPESAS COM MANUTENÇÃO EM VEÍCULOS - falta de planejamento e controle nos gastos, em violação aos princípios da economicidade, eficiência, razoabilidade e ao disposto no § 3º, do artigo 50 da LRF; gasto expressivo em prestação de serviço, sem justificativa para tanto e sem a realização de pesquisa de preço; falta de transparência.

TESOURARIA - disponibilidades depositadas em banco privado.

BENS PATRIMONIAIS - o imóvel onde está situada a Prefeitura Municipal encontra-se em mau estado de conservação e manutenção; falta do levantamento geral dos bens móveis e imóveis; não restou comprovado o correto registro do saldo no Balanço Patrimonial.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E

DISPENSAS - falhas na classificação de empenhos registrados como dispensa de licitação e "Outros/Não Aplicável"; existência de cláusula restritiva em edital de licitação; cronograma físico da obra descrito de forma genérica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS - falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); falta de cláusula de vigência contratual.

EXECUÇÃO CONTRATUAL - Quadro 01 – desatendimento à NR-18; Quadro 02 – extrapolação do prazo contratual sem a edição de Termo Aditivo; ineficiência das medidas adotadas pela Origem para regularização das falhas encontradas.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - falta de divulgação no sítio eletrônico da Prefeitura do parecer prévio deste Tribunal.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema Audesp.

QUADRO DE PESSOAL - inconsistência no quadro de pessoal; admissões em 2014 sem a existência de cargos vagos para tanto.

CONTRATAÇÃO IRREGULAR - contratações de pessoa física para realização de serviços de monitor, contrariando o disposto no artigo 37, incisos II e IX, da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento às recomendações deste E. Tribunal.

TC-139/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Também se juntou à análise deste feito o expediente a seguir elencado:

- **TC-38887/026/14** – trata de comunicação formulada pelo d. Ministério Público Estadual, sobre a instauração de procedimento investigatório criminal, acerca de fraudes em procedimentos licitatórios, em relação a diversas empresas.

A Fiscalização constatou a existência de processo envolvendo a participação de empresas investigadas pelo d. Ministério Público Estadual; trata-se da Tomada de Preços nº. 004/2014, cujo objeto contempla a execução de obras de pavimentação asfáltica e construção de rede no Mini Distrito Adelino Fochi no Município de Poloni/SP, tendo como vencedora a empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. Epp.

Na oportunidade, registrou a análise do procedimento licitatório, bem como da execução contratual decorrente da Tomada de Preços nº. 004/2014, as quais se encontram contempladas em itens específicos do relatório.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 59/72, acrescida de documentos.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que o déficit da execução orçamentária de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

456.839,87, correspondente a 3,14%, não foi amparado pelo resultado financeiro obtido no exercício anterior (deficitário em R\$ 387.235,06).

Informou que o valor se mostrou administrável em razão de representar pouco menos de 01 mês de arrecadação, muito embora tenham contribuído para piora na liquidez financeira e no aumento do endividamento de curto prazo.

Registrou que recentes julgados têm relevado resultados orçamentários e financeiros negativos, glosando o valor de restos a pagar não processados, culminando com a melhora das contas. Nesse sentido, sublinhou as decisões proferidas nos autos do TCs-2470/026/10, 2501/026/10 e 2578/026/10.

Inferiu que o mesmo procedimento possa ser adotado neste caso, uma vez que em 31/12/14 havia R\$ 1.336.174,34 de restos a pagar não processados, sendo esse montante superior ao déficit orçamentário (R\$ 456.839,87) e ao resultado financeiro negativo do período (R\$ 844.074,93).

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2014 da Prefeitura Municipal de Poloni.

Sob a visão jurídica, a Assessoria Técnica registrou o cumprimento dos índices constitucionais e legais, relevando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impropriedades consignadas nos itens Iluminação Pública e Gastos com Combustíveis; no entanto registrou a necessidade da verificação de medidas corretivas anunciadas pela origem, além de propor recomendações para os demais itens impugnados pela Fiscalização.

Por fim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

Igualmente, o douto Ministério Público de Contas opinou pela emissão de Parecer Favorável, ressaltando a necessidade de expedição das recomendações relacionadas à fl. 88, bem como a abertura de autos próprios para análise da Tomada de Preços nº. 003/2014 e para as despesas irregulares com contratação de monitores, no valor total de R\$ 32.153,36.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Poloni**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	31,28%
FUNDEB	100%
Magistério	98,20%
Pessoal	49,62%
Saúde	21,79%
Transferências ao Legislativo	5,49%
Execução Orçamentária	Déficit 3,14% = R\$ 456.839,87
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 844.074,93
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde e aos gastos com pessoal.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos, sendo constatada, ainda, a observância da ordem cronológica de pagamentos.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 1093, de 31/08/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 31,28%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 98,20% a esse título. Houve aplicação integral dos recursos do Fundeb¹ (100%).

No tocante aos aspectos contábeis, a situação econômico-financeira do Município é representada por déficit da execução orçamentária que atingiu o patamar de R\$ 456.839,87 da despesa realizada, equivalente a 3,14%, o qual não teve amparo do resultado financeiro do exercício anterior (deficitário no montante de R\$ 387.235,06).

Relativamente ao resultado da execução orçamentária as alegações defensórias dão conta de que a Prefeitura não recebeu os recursos de convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, situação que contribuiu para o resultado dessa execução.

Assessoria Técnica Econômica ratifica a tese defensiva, registrando que as obrigações mais onerosas estão consignadas na conta "restos a pagar não processados", representada

¹ Parcela diferida (R\$ 13.399,28) aplicada no 1º Trimestre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pelo montante de R\$ 1.336.174,34, os quais não significam, necessariamente, obrigação de pagamento, enquanto que os valores exigíveis constantes na conta "restos a pagar processados", totalizaram R\$ 864.703,17, em 31/12/2014.

Assim, o aparente desequilíbrio na execução orçamentária se mostrou justificado diante da análise dos valores inscritos em restos a pagar não processados.

De mais a mais, considerando as despesas liquidadas, o Município realizou investimentos equivalentes a 10,41% da Receita Corrente Líquida.

No tocante ao resultado financeiro deficitário, acolho o posicionamento da Assessoria Técnica competente no sentido de que o valor se mostrou administrável em razão de representar menos de 01 mês de arrecadação (receita corrente líquida = R\$ 14.373.720,16 / 12 meses = R\$ 1.197.810,01).

De todo modo, fica o Responsável alertado para promover o equilíbrio entre receitas e despesas no exercício vindouro, mantendo o contingenciamento de gastos a fim de evitar déficit na execução orçamentária, nos termos do disposto no art. 4º, inciso I, alínea "a", da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Registrem-se os resultados econômico e patrimonial positivos, denotando situações favoráveis para a Administração.

No que tange aos gastos com combustíveis, a despeito dos argumentos trazidos pela origem, recomendo a adoção de rigoroso controle de consumo, de distância percorrida e de finalidade do deslocamento, individualizado por veículo, a fim de se avaliar futuramente eventuais excessos e necessidade de correções, medidas que devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de providências para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Por fim, deixo de acolher parcialmente a proposta do d. MPC para abertura de autos próprios destinado a abrigar o exame das contratações irregulares, tratadas no Item D.3.2, por não vislumbrar gravidade ou valores expressivos que justifiquem a análise autônoma, sem prejuízo de recomendação à Origem para que reveja tais contratatações de monitores, priorizando sempre a realização de concursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Poloni, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no Relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (fixe metas e indicadores eficientes; edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Resultado da Execução Orçamentária (observe preferencialmente índice moderado para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, observando ao disposto no Comunicado SDG 29/10); Resultado Financeiro (envide esforços para obter resultado positivo); Dívida de Curto Prazo (adote medidas para reverter a falta de liquidez ao final do exercício); Ensino e Saúde (envide esforços para quitar os restos a pagar até 31/01 de cada exercício); Iluminação Pública (promova o detalhamento dos ativos assumidos para a necessária incorporação patrimonial); Bens Patrimoniais (elabore o levantamento geral de bens móveis e imóveis); Licitações (cumpra rigorosamente a norma de regência evitando fracionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de compras; evite falhas na classificação de empenhos registrados como dispensa de licitação e "Outros/Não Aplicável"); Contratos (promova a renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS); Quadro de Pessoal (regularize as inconsistências); Cumprimento das Exigências Legais (divulgue no *site* da Prefeitura as informações necessárias ao cumprimento do art. 48 da LRF); e, por fim, atenda às Recomendações do Tribunal.

Determino a abertura de autos próprios para exame individualizado da Tomada de Preços nº. 03/2014, objetivando a contratação de empresa para construção de Unidade Básica de Saúde, no valor de R\$ 416.150,00, bem como para acompanhamento da execução contratual, consoante relatado nos itens C.1.1 – Falhas de Instrução e C.2.3 – Execução Contratual.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO